



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Lei nº 2394

14 de novembro de 2006.

Dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências.

DÉCIO ANTONIO COLLA, Prefeito de São Francisco de Paula.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

TÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre as diversas formas de parcelamento do solo urbano no Município de São Francisco de Paula, supletivamente à Legislação Federal e consolida as diversas leis que tratam do mesmo assunto no âmbito Municipal.

Art. 2º. Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 3º. Considera-se desmembramento, a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem de prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

§ 1º - Nos desmembramentos decorrentes de loteamentos aprovados após a vigência da Lei Federal nº 6766/79, os lotes não poderão ter área total inferior a trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²) e nem testada inferior a doze metros (12,00 m). Nos demais desmembramentos, a área mínima de cada lote será de duzentos e cinquenta metros quadrados (250,00m²) e testada mínima de dez metros (10,00 m).

§ 2º - Sempre que a gleba a ser desmembrada for superior a dois mil e quatrocentos metros quadrados (2.400 m²), o proprietário destinará quinze por cento (15%) da área total do imóvel para fins institucionais.

§ 3º - O disposto no § 2º, somente será exigível na hipótese de desmembramento requerido de gleba que não tenha sido submetida, anteriormente, a procedimento de parcelamento do solo urbano, ou em que não tenha havido, reserva de área de destinação pública, além da ocupada pelo sistema viário.

Art. 4º. Os loteamentos ou arruamentos de área de terra situada na zona urbana do Município, observada a legislação federal específica, ficam condicionados a aprovação do respectivo projeto pela Administração Municipal, nos termos da presente Lei e inscrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Nenhuma construção ou reforma de prédios ou outras benfeitorias será liberada pelo Município, em glebas cujo loteamento ou arruamento não tiver sido aprovado na forma da Lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - ÁREA URBANA - a definida em Lei Municipal, observada a existência de, no mínimo, três dos seguintes melhoramentos:

- a) Meio-fio com cordão de basalto ponteados de 10 cm de grossura, ou pedra gress com sarjeta de 1 m de largura em paralelepípedos, bloquetes, com canalização de águas pluviais e cloacais e respectivas "bocas de lobo";
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de dois (2 km) quilômetros do imóvel considerando.

I - ÁREA RURAL - é a parte do território do Município situada fora da área urbana.

Parágrafo único - À Lei Municipal compete definir e delimitar o parcelamento do solo nas áreas urbanas do Município.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - definida conforme a legislação Estadual, Federal e especialmente o Código Florestal. No caso de não haver Área de Preservação Permanente na área do empreendimento, será exigido do empreendedor a reserva de três por cento (3%) da área para essa função. Caberá sempre ao Município a decisão final quanto a escolha das áreas;

II - ÁREA DE USO INSTITUCIONAL , RECREAÇÃO E SANEAMENTO -

- a) Área de uso institucional - É a área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, serviços;
- b) Área de recreação - É a área reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas, contemplativas, e de lazer da população, como parques, praças, bosques e jardins;
- c) Área de saneamento - É a área destinada para a instalação do tratamento de esgoto cloacal do empreendimento.

Parágrafo único - O empreendedor reservará doze por cento (12%) sobre o remanescente, isto é, descontando-se os somente os três por cento (3%) da área reservada para a preservação permanente, para estas áreas, sendo que o Município determinará os percentuais de utilização para o uso institucional e recreação e saneamento. Caberá ao Município a decisão final quanto a escolha das áreas.

III - QUARTEIRÃO - é a área de terras delimitada por vias de comunicação subdividida, ou não em lotes.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

IV - VIAS DE COMUNICAÇÃO - É todo o espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município.

As vias de comunicação classificam-se em:

- a) Avenida Perimetral – destinada à viabilização do anel perimetral;
- b) Avenida Principal – destinada à circulação geral;
- c) Avenida Secundária - destinada à circulação local;
- d) Rua Principal – é aquela que faz a ligação entre as avenidas, ou que faz a ligação entre outras duas avenidas e que tenha extensão maior que quinhentos metros (500,00m);
- e) Ruas Secundária: é aquela que faz a ligação entre duas vias principais, com extensão máxima de quinhentos metros (500,00m) e que não tenham possibilidade de prolongamento futuro;
- f) Via Local: é aquela que faz a ligação entre duas ruas secundárias ou principais;
- g) Ciclovia: é o espaço destinado a circulação de bicicletas;
- h) Via de Pedestres: é aquela que faz parte do sistema viário onde não é possível a via normal em razão da declividade.

V - ÁREA PARA LOTEAMENTOS POPULARES - é todo o fracionamento de terras, com características urbanas, para implantação de núcleos de habitação econômica destinado a atender as populações de baixo poder aquisitivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE LOTEAMENTO - EMPREENDIMENTO

Art. 7º. O interessado em fracionamento de terras situadas na zona urbana deverá requerer ao Município, aprovação do empreendimento, cumprindo-se o que segue abaixo e as etapas:

- a) Quando da análise de uma etapa, esta se dará somente quando a anterior for totalmente cumprida, não aceitando-se antecipação de documentos, uma vez que da forma e seqüência lógica adotada, não será possível antecipações da análise;
- b) Cronograma com o prazo previsto para execução de cada um dos projetos;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

- c) Os documentos exigidos para a aprovação do empreendimento deverão ser apresentados em formato digital, em CD ROM, disquete, ou qualquer outra mídia compatível; o formato deve ser compatível com os aplicativos computacionais utilizados pela Prefeitura Municipal;
- d) Impresso em cinco vias, devidamente assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhado da ART.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS DO PROCESSO

Art. 8º. Deverão também ser seguidas as etapas conforme abaixo:

Seção I ETAPA I - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA LICENÇA PRÉVIA

Art. 9º. Para a obtenção da Licença Prévia - LP, o empreendedor deverá apresentar toda a documentação necessária conforme o solicitado pelos órgãos competentes.

Seção II ETAPA II - APRESENTAÇÃO DO PROJETO URBANÍSTICO

Art. 10. Mediante a concessão da Licença Prévia - LP, o empreendedor apresentará o projeto urbanístico e seu respectivo memorial, contemplando:

I - o arruamento com a posição do cordão, pista de rolamento, cordão central e passeio público, tudo dimensionado e com a área quadrada.

II - os quarteirões, os lotes, áreas de preservação, áreas de uso institucional, recreação e saneamento, e demais; tudo descrito, numerado, dimensionado e com área quadrada.

III - quadro de áreas e percentuais de todas as áreas que compõem o projeto urbanístico.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

IV - um Plano de Desenvolvimento Físico para o empreendimento, propondo o zoneamento e atividades, seguindo o estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental Integrado - PDDAI, independente do zoneamento já estabelecido pela Municipalidade para o local.

V - enquadramento do projeto no contexto geral do Município.

VI - descrição minuciosa do imóvel objeto do empreendimento, da qual conste a denominação exata, área total, limites, situações e outras características identificadoras, especialmente serviços públicos mais próximos.

VII - descrição dos recuos e outras servidões a serem observadas no empreendimento.

Art. 11. A percentagem de áreas públicas consideradas tais aquelas destinadas à abertura de vias, área de preservação, uso institucional, recreação e saneamento, não poderá ser inferior a trinta e cinco por cento (35%) da área do empreendimento.

Art. 12. O projeto será analisado pelo Município, cabendo a este a decisão final sobre todos os aspectos proposto. Após atendida a Legislação vigente e os interesses da Municipalidade, será fornecido a aprovação do projeto urbanístico.

Seção III

ETAPA III - APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS COMPLEMENTARES.

Art. 13. Mediante a aprovação do projeto urbanístico o empreendedor deverá apresentar os seguintes projetos complementares:

I - PROJETO DE REDE DE ESGOTO CLOACAL: No projeto de rede de esgoto cloacal será exigido:

- a) Dimensionamento conforme as Normas Brasileiras vigentes, acompanhado de memorial descritivo e memória de cálculo;
- b) Especificação técnica dos produtos que serão utilizados na rede;
- c) Localização da tubulação em projeto, com o dimensionamento, declividades e extensões;
- d) Detalhamento do tratamento doméstico através de fossa séptica;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

- e) Estação de tratamento de esgoto cloacal, dimensionada conforme Normas Brasileiras vigentes, acompanhado de memorial descritivo e memória de cálculo;
- f) Indicação e descrição do manancial receptor do esgoto tratado.

Parágrafo único - Entende-se por esgoto cloacal todos os despejos provenientes do uso da água de sanitários.

II - PROJETO DE REDE DE ESGOTO PLUVIAL: No projeto de rede de esgoto pluvial será exigido:

- a) Dimensionamento conforme as Normas Brasileiras vigentes, acompanhado de memorial descritivo e memória de cálculo;
- b) Especificação técnica dos produtos que serão utilizados na rede;
- c) Localização da tubulação em projeto, com o dimensionamento, declividades e extensões;
- d) Indicação e descrição do manancial receptor do esgoto tratado;
- e) Todos os despejos de cozinhas e áreas de serviço passarão por caixas de gordura, antes de serem conduzidos à rede de esgoto pluvial;
- f) Os despejos industriais serão tratados conforme normas e exigências dos órgãos competentes, antes de serem conduzidos a rede de esgoto pluvial;
- g) Indicação e descrição do manancial receptor do esgoto pluvial;
- h) Perfis longitudinais e transversais das vias de comunicação e áreas de recreação

Parágrafo único - Entende-se por esgoto pluvial todos os despejos provenientes do uso da águas com exceção dos sanitários.

III - PROJETO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL: Será apresentado projeto de rede de água segundo exigências do órgão competente. Mediante a aprovação do órgão competente a Prefeitura Municipal procederá a aprovação do mesmo.

IV - PROJETO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA: Será apresentado projeto de rede de energia elétrica segundo exigências do órgão competente. Mediante a aprovação do órgão competente a Prefeitura Municipal procederá a aprovação do mesmo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

V - PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO: Será apresentado projeto de pavimentação, acompanhado de memorial descritivo, conforme os padrões adotados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os projetos serão analisados pelo Município, cabendo a este a decisão final sobre todos os aspectos proposto.

Seção IV

ETAPA IV - APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 14. Atendidas as disposições desta Lei e da Legislação Federal sobre loteamentos, o projeto será aprovado pelo Chefe do Executivo, que imediatamente o encaminhará às autoridades militares e sanitárias, para igual aprovação, nos termos do Decreto-Lei nº. 58, de 10 de dezembro de 1.937 e alterações subseqüentes.

Seção V

ETAPA V - FORNECIMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI.

Art. 15. Mediante a aprovação do empreendimento, o empreendedor deverá, na ordem que segue:

I - realizar a incorporação do empreendimento junto ao Registro de Imóveis;

II - transferir ao Município, de forma gratuita e mediante escritura pública, as áreas de que trata a presente Lei;

III - transferir ao Município, de forma gratuita e mediante escritura pública, um lote padrão, com no mínimo trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²), por cada grupo de sessenta (60) lotes do empreendimento, ou fração da metade mais um desse grupo;

IV - consultar o órgão de planejamento municipal sobre os documentos para a liberação da Licença de Instalação, que somente mediante o seu fornecimento, as obras de implantação do empreendimento poderão ser iniciadas;

V - prazo de entrega.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Seção VI

ETAPA VI – FISCALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

Art. 16. Quando da implantação do empreendimento, a medida em que os serviços forem executados, os órgãos competentes deverão ser informados, por escrito, solicitando a vistoria e liberação do executado, sem a qual não se dará, pelo Município, o recebimento do empreendimento. Todos os serviços deverão estar em condições de serem vistoriados.

Art. 17. Se durante a execução do loteamento ou após a sua conclusão, forem constatadas incorreções de áreas, o loteamento deverá apresentar uma planta retificada para ser devidamente aprovada.

Seção VII

ETAPA VII – RECEBIMENTO DO EMPREENDIMENTO

Art. 18. Atendidas as disposições desta Lei e da Legislação Federal sobre loteamentos, o projeto será aprovado pelo Chefe do Executivo, que imediatamente o encaminhará às autoridades, para igual aprovação.

Art. 19. Com o recebimento do empreendimento pelo Município, estará liberada a construção sobre os lotes, mediante apresentação de projeto e de escritura pública do lote.

TÍTULO II

DAS VIAS, DAS QUADRAS E DOS LOTES

CAPÍTULO I

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 20. É vedada a abertura de novas vias de comunicação na zona urbana, sem prévia autorização do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Art. 21. A abertura, ou prolongamento de rua deverá ser requerido ao Poder Executivo Municipal, acompanhada de prova de domínio do imóvel e mapa de situação no qual constem as divisas, áreas de rua, metragem da área remanescente e ruas próximas.

§ 1º - A autorização será concedida por despacho do Poder Executivo Municipal constatada a existência de interesse público e verificada a conciliação da rua com o sistema viário local.

§ 2º - O Chefe do Executivo exigirá sempre, sob pena da responsabilidade funcional, o cumprimento do que trata a presente Lei, no que concerne a serviços de infra-estrutura, tais como, pavimentação, meio-fio, rede a água tratada, energia elétrica, esgotos pluviais e cloacais, independente das áreas de uso institucional, de recreação e saneamento e aquelas de que trata o parágrafo primeiro do artigo 6º da presente Lei.

Art. 22. A largura mínima das vias de comunicação, incluídos os passeios, deverá ser:

I - Avenida Perimetral – com quarenta metros (40,00m) de largura, destinada à viabilização do anel perimetral;

I - Avenidas Principais: trinta e quatro metros (34,00m);

II - Avenidas Secundárias: vinte e cinco metros (25,00m);

III - Ruas Principais: vinte metros (20,00m);

IV – Ruas Secundárias: entre quinze metros (15,00m) e dezessete metros (17,00m);

V – Ruas Locais: doze metros (12,00m);

VI – Ruas de Pedestres: seis metros (6,00m).

§ 1º - Em quarteirões de grande profundidade poderão ser permitidas ruas "cul-de-sac", com comprimento máximo de oitenta metros (80,00m) e largura de doze metros (12,00m).



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

§ 2º - No projeto urbanístico deverá constar o que são avenidas e ruas e quais são as principais e as secundárias. O Poder público analisará e definirá se estas, ruas e avenidas, comportam ou não a demanda naquele local.

Art. 23. As declividades das vias públicas não poderão ultrapassar de:

I - Avenidas: vinte por cento (20%);

II – Avenidas e Ruas Principais: doze por cento (12%);

III – Avenidas e Ruas secundárias: quinze por cento (15%);

IV – Ruas locais e de pedestres: vinte por cento (20%).

Art. 24. A largura dos passeios será, de um quinto (1/5) da largura total da via para cada passeio.

Art. 25. A denominação das vias e logradouros públicos deverá ser aprovada por lei municipal, sendo competência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 26. Ao longo dos cursos d'água, fora da faixa de domínio, serão reservadas áreas para ruas, parques ou avenidas, com livre trânsito, e que a largura mínima de acordo com o previsto no artigo nº 10 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS QUADRAS

Art. 27. O comprimento das quadras, não poderá ser superior a cento e cinquenta metros (150,00m) e a largura máxima permitida será de cem metros (100,00m).

Parágrafo único - Os alinhamentos deverão ser fixados por meio de marcos de pedra ou concreto.

Art. 28. A área máxima das quadras será de dez mil metros quadrados (10.000,00 m²), com extensão máxima de duzentos metros (200,00 m), salvo parecer técnico que possibilite a ampliação dessas exigências.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

CAPÍTULO III

DOS LOTES

Art. 29. A área mínima dos lotes urbanos será de trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²) sendo a frente mínima de doze (12,00m) metros.

Parágrafo Único - Os cursos d'água não poderão ficar no interior ou nos limites dos lotes.

TÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS POPULARES

Art. 30. Os loteamentos populares somente serão permitidos se integrados em plano oficial de habitação, definidos em lei específica.

§ 1º - Os loteamentos previstos neste artigo destinam-se à habitação econômica.

§ 2º - O Município, ao aprovar o projeto, fixará o prazo de conclusão das obras previstas.

§ 3º - As dimensões dos lotes previstos no loteamento econômico, poderão ser inferiores às dimensões normais, de conformidade com lei específica.

§ 4º - Comprovados os requisitos estabelecidos, o Chefe do Executivo aprovará o projeto e expedirá o alvará de licença, fixando o prazo para conclusão.

Art. 31. As obras exigidas nesses loteamentos populares são apenas as seguintes:

I - Rede de distribuição de energia elétrica;

II - Rede de distribuição de água;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

III - Rede de esgoto cloacal;

IV - Abertura de ruas, com sarjamento de 1 metro em paralelepípedos e cordões de alinhamento dos passeios, de basalto, de 10 centímetros de largura, ponteados.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS

Art. 32. Antes da expedição do alvará de licença para o loteamento, salvo os loteamentos previstos no artigo 24 desta Lei, o loteador deverá hipotecar ao Município, cinquenta por cento (50%) dos lotes, de cada quarteirão.

§ 1º - A hipoteca constituirá garantia para a fiel execução das obras especificadas nos projetos previstos no artigo 7º desta Lei.

§ 2º - Os lotes a serem hipotecados deverão estar livres e desembaraçados de qualquer ônus.

§ 3º - Ao processo de loteamento deverá ser anexada a certidão do Registro de Imóveis, da inscrição da hipoteca.

§ 4º - O Município poderá dar quitação parcial e sucessiva da hipoteca dos lotes cujo quarteirão já estejam concluídas as obras, desde que aprovadas pelo Município.

§ 5º - A liberação das áreas hipotecadas somente será feita depois de outorgada a escritura de doação das áreas referidas no artigo 12 desta Lei.

§ 6º - Verificado, ao término do prazo ou da prorrogação, o inadimplemento de qualquer uma das condições de licenciamento do loteamento, a hipoteca será executada pelo Município.

§ 7º - Se da execução da hipoteca na forma do parágrafo anterior, não resultar recurso suficiente para a conclusão das obras restantes, será apurado o saldo e levado a débito do loteador para a devida cobrança Judicial.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

§ 8º - O recurso financeiro oriundo da execução hipotecária, será levado á cobertura das despesas de execução das obras não realizadas.

Art. 33. Não será exigida a garantia hipotecária, a que se refere o artigo anterior, sempre que se tratar:

I - de loteamento popular pelo Sistema Financeiro Habitacional;

I - de entidade Pública, autárquica, de economia mista ou empresa pública que aplique diretamente recursos próprios ou atue como agente financeiro;

III - de empresa privada que prove estar seu plano de arruamento, loteamento e obras aprovadas pelo Sistema Financeiro Habitacional.

TÍTULO V

DO PARCELAMENTO EM ÁREAS RURAIS

Art. 34. Os loteamentos em áreas rurais, para fins de expansão urbana ou destinados à formação de núcleos urbanos e de sítios de recreio, obedecerão as disposições da Legislação Federal e metodologia fixada pela instrução nº 17/76 do INCRA, e as disposições desta Lei, no que for aplicável.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. No caso do loteamento ser executado por pessoa jurídica de direito privado, cada um dos seus sócios responderá solidariamente pelos encargos do loteamento, mesmo que se trate de sociedade de capital ou por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 36. O loteador incorrerá na multa de 0,05% do orçamento das obras previstas no projeto por dia de atraso na conclusão das mesmas, sem prejuízo do embargo Administrativo Municipal ou judicial.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Art. 37. Se dentro de um ano do licenciamento do loteamento o loteador desistir do empreendimento sem início das obras e sem comprometimentos de venda dos lotes, será cancelada a licença concedida e serão liberados os lotes hipotecados.

Art. 38. Não poderão ser aprovados os projetos de loteamentos, nem permitida a abertura de vias de comunicação em terrenos baixos, alagadiços, sujeitos a inundações.

Art. 39. Não poderão ser arruados, nem loteados terrenos que forem, a juízo do Município, julgados impróprios para edificações ou inconvenientes para habitação.

Art. 40. Também não poderão ser arruados ou loteados terrenos de relevante importância ecológica para a cidade.

Art. 41. Enquanto as vias de comunicação e demais áreas do loteamento não passarem ao domínio do Município o loteador será responsável pelos tributos incidentes.

Art. 42. Concedido o alvará de loteamento, o loteador terá o prazo de um ano para iniciar as obras.

Parágrafo Único - Findo esse prazo sem início das obras, o loteador poderá solicitar revalidação do alvará, sujeitando-se a satisfazer as exigências legais então vigentes.

Art. 43. Considerando-se a extensão da área a ser loteada a Administração Municipal fixará o prazo de conclusão do loteamento.

Parágrafo Único - Nenhum loteamento poderá ter prazo superior a quatro anos.

Art. 44. Dependendo da extensão da área de terra a ser loteada, o licenciamento poderá ser definido por etapas, com observância, em cada uma delas, de todas as exigências legais.

Art. 45. Não caberá ao Município nenhuma responsabilidade por eventuais diferenças que vierem a ser encontradas nas medidas dos lotes ou quarteirões.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Art. 46. Nos contratos de promessa de compra e venda e nas escrituras de venda de lotes, deverão ser transcritas todas as restrições estabelecidas pelo Município.

Art. 47. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Francisco de Paula, 14 de novembro de 2006.

Décio Antônio Colla
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Rudimar Caberlon
Secretário de Administração